

BSM SUPERVISÃO DE MERCADOS

CONSELHO DE SUPERVISÃO

TURMA

CONSELHEIRO-RELATOR: CLAUDIO NESS MAUCH

MEMBROS: SÉRGIO ODILON DOS ANJOS E JOSÉ DAVID MARTINS JÚNIOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO Nº 17/2017

ACUSADO: CARLOS DANIEL DOMINGUEZ ARMAN

RELATÓRIO

I. RELATÓRIO

I.1. TERMO DE ACUSAÇÃO

1. Em 9.1.2018, o Diretor de Autorregulação da BSM Supervisão de Mercados (“BSM”) determinou a instauração do presente processo administrativo disciplinar, de rito ordinário, em face de Carlos Daniel Dominguez Arman (“Carlos Daniel” ou “Acusado”) e Alfredo Manuel Machado Melo de Sequeira Filho (“Alfredo Manuel”), em razão dos fatos e elementos de autoria e materialidade de infrações apuradas no âmbito do Relatório de Auditoria Específica nº 212/17 (“Relatório de Auditoria”).

2. De acordo com o Termo de Acusação (fls. 1-13), a BSM recebeu denúncia, autuada sob o nº 3041/2016, apresentada pelo [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] ([REDACTED]) e pela [REDACTED] [REDACTED] ([REDACTED] ou [REDACTED]), por meio da qual informaram que Carlos Daniel, enquanto operador vinculado à [REDACTED] enviou irregularmente a Alfredo Manuel, ex-

Processo Administrativo Ordinário nº 17/2017
Acusado: Carlos Daniel Dominguez Arman
Julgamento Turma - Fl. 2 de 12

funcionário [REDACTED] e, à época dos fatos, agente autônomo de investimento e profissional de operações vinculado à [REDACTED] de [REDACTED] (“[REDACTED]”), dados cadastrais, de custódia e bancários de clientes vinculados à [REDACTED].

3. Na denúncia, a [REDACTED] esclareceu que tomou conhecimento da irregularidade a partir de contato realizado por um de seus clientes ([REDACTED] – “[REDACTED]”), que solicitou esclarecimentos sobre o fato de Alfredo Manuel ter tido acesso ao seu *e-mail* e, na posse deste, oferecer investimento em título de renda fixa em nome da [REDACTED] para sua neta [REDACTED] (“[REDACTED]”), de quem é representante.

4. As informações trazidas pela [REDACTED] foram objeto de auditoria específica pela BSM, cujos resultados foram detalhados no Relatório de Auditoria. Conforme o Relatório de Auditoria, foi apurado que houve a transmissão, por Carlos Daniel a Alfredo Manuel, de dados cadastrais, bancários e de posições em custódia de 12 (doze) clientes vinculados à [REDACTED] dentre eles, [REDACTED].

5. As irregularidades identificadas deram origem ao Processo Administrativo nº 17/2017 (“PAD 17/2017”), segundo o qual, Carlos Daniel foi acusado por violar o sigilo das informações cadastrais e financeiras de clientes da [REDACTED], mediante o envio de informações cadastrais, bancárias e de posições de custódia de clientes a Alfredo Manuel, e ter deixado, portanto, de exercer suas atividades de operador com os deveres de cuidado, diligência, ética e lealdade em relação à [REDACTED] aos quais estava obrigado, em infração ao item 5.10.2 do Regulamento de Operações da B3 – Segmento Bovespa e item 3.6.1 do Regulamento de Operações da B3 – Segmento BM&F.

6. Alfredo Manuel, enquanto vinculado à [REDACTED] foi acusado por ter deixado de agir com probidade, boa-fé e ética profissional esperados de um

Processo Administrativo Ordinário nº 17/2017
Acusado: Carlos Daniel Dominguez Arman
Julgamento Turma - Fl. 3 de 12

agente autônomo de investimento e profissional de operações, ao solicitar informações cadastrais, bancárias e de posições de custódia de clientes da [REDACTED] a Carlos Daniel e a outros funcionários da mesma instituição, e utilizá-las em benefício próprio para prospecção de clientes na [REDACTED], em infração ao artigo 10, *caput*, da Instrução CVM nº 497/2011 (“ICVM 497/2011”), ao item 3.6.1 do Regulamento de Operações da B3 – Segmento BM&F, bem como aos itens 5.10.2 e 5.10.3.a do Regulamento de Operações da B3 – Segmento Bovespa.

I.2. DEFESA

7. Devidamente intimado, Carlos Daniel apresentou tempestivamente sua defesa (fls. 97-285), em 30.1.2018, por meio da qual afirmou, em síntese, que:

- a) Desempenhava a função de operador de mesa sênior, cuidando de todo segmento de *home broker* e dando apoio operacional aos agentes autônomos de investimento, dentre eles, Alfredo Manuel;
- b) Alfredo Manuel desempenhava a função de agente autônomo de investimento e, como tal, mantinha carteira própria de clientes no período em que esteve vinculado à [REDACTED]. Estes clientes o acompanharam para outras instituições após o seu desligamento da [REDACTED] em março de 2014;
- c) Em razão do vínculo comercial mantido entre Alfredo Manuel e seus clientes, o agente autônomo solicitou a Carlos Daniel, com quem já havia trabalhado anteriormente, informações de clientes, da [REDACTED], que estariam migrando para a [REDACTED]

Processo Administrativo Ordinário nº 17/2017
Acusado: Carlos Daniel Dominguez Arman
Julgamento Turma - Fl. 4 de 12

d) Para a solicitação das informações, Alfredo Manuel utilizou mídias corporativas gravadas e auditadas pela [REDACTED], o que demonstraria a ciência da corretora e afastaria sua conduta irregular.

8. Alfredo Manuel apresentou defesa (fls.286-371) tempestiva, em 9.2.2018, na qual alegou, em resumo, que:

a) Os clientes, sobre os quais foram solicitadas informações, faziam parte da sua carteira de clientes, que o acompanhou quando se vinculou à [REDACTED]

b) Havia um acordo mútuo entre ele e a [REDACTED] para que mantivesse vínculo comercial com os clientes que atendia quando atuava como preposto da [REDACTED]. Para isso, dependia de informações diretas da [REDACTED], o que era realizado pelos canais de comunicação oficiais, sem nenhuma objeção e com a anuência dos clientes, por quase dois anos;

c) Considerando a anuência dos clientes, não estaria configurada a violação de sigilo. As informações solicitadas estavam relacionadas a clientes que já se encontravam em processo de transferência de posição para a [REDACTED]

d) Por fim, o fato de as solicitações terem sido feitas por meios oficiais (*e-mails* corporativos e *Skype* institucional) comprovaria “*que não havia qualquer interesse ou possibilidade de agir com má fé*”.

I.3. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS

9. Para corroborar as alegações trazidas em suas defesas, Carlos Daniel e Alfredo Manuel requereram à BSM: (i) que oficiasse a 34ª Vara do Trabalho da Capital para fornecimento de cópia da peça contestatória e

Processo Administrativo Ordinário nº 17/2017
Acusado: Carlos Daniel Dominguez Arman
Julgamento Turma - Fl. 5 de 12

demais documentos apresentados pela [REDACTED] na Reclamação proposta por Alfredo Manuel (processo nº [REDACTED]), bem como cópia da ata de audiência realizada no âmbito deste processo, em trâmite sob sigredo de justiça; (ii) cópia da Ação de Indenização por uso indevido de dados proposta pela [REDACTED] em face de Alfredo Manuel: processo nº [REDACTED] e (iii) o depoimento pessoal de representante da [REDACTED].

10. Ademais, com o intuito de comprovar o vínculo de Alfredo Manuel com os clientes sobre os quais solicitou informações, Carlos Daniel e Alfredo Manuel solicitaram a juntada aos autos, como prova emprestada, dos seguintes documentos: (i) ata de audiência e da defesa apresentada pela [REDACTED] no processo nº [REDACTED] ajuizado por [REDACTED]; (ii) defesa apresentada pela [REDACTED] no processo nº [REDACTED] ajuizado por [REDACTED]; (iii) ata de audiência e defesa apresentada pela [REDACTED] no processo nº [REDACTED] ajuizado por [REDACTED] e (iv) ata de audiência do processo nº [REDACTED] ajuizado pela [REDACTED] em face de Carlos Daniel.

11. Em 2.4.2018, o Diretor de Autorregulação indeferiu os pedidos de provas, por considerar que tais pedidos não se mostravam pertinentes ao esclarecimento dos fatos objeto do Termo de Acusação. De acordo com a decisão do Diretor de Autorregulação, as irregularidades decorreram da violação de dever de sigilo em período no qual Alfredo Manuel não possuía mais vínculo com a [REDACTED] e, portanto, não poderia ter tido acesso às informações dos clientes, que deveriam ter sido mantidas sob sigilo pelo operador Carlos Daniel.

12. Carlos Daniel e Alfredo Manuel apresentaram recurso ao Conselho de Supervisão contra a decisão de indeferimento de produção de provas

Processo Administrativo Ordinário nº 17/2017
Acusado: Carlos Daniel Dominguez Arman
Julgamento Turma - Fl. 6 de 12

proferida pelo Diretor de Autorregulação. Carlos Daniel alegou que as informações presentes nas reclamações trabalhistas comprovariam o vínculo dos clientes com Alfredo Manuel. Em seu recurso, Alfredo Manuel, por sua vez, alegou que as reclamações trabalhistas solicitadas possuíam o mesmo objeto de análise do Termo de Acusação e que foram finalizadas por acordo judicial, com quitação recíproca entre as partes, o que demonstraria a ausência da irregularidade na conduta dos acusados.

13. Os recursos foram a mim distribuídos, tendo sido mantida a decisão proferida pelo Diretor de Autorregulação. Nos termos da decisão adotada, destaquei que eventual acordo firmado nos âmbitos cível e trabalhista não impediria a adoção de medidas de *enforcement* pela BSM. Ademais, considerando o período trazido pelo Termo de Acusação, bem como o período analisado pelas referidas reclamações trabalhistas, a produção de provas solicitada não se mostraria adequada para a elucidação das condutas apontadas pelo Termo de Acusação, uma vez que estas ocorreram em período em que Alfredo Manuel não mais possuía vínculos com a [REDACTED] e, portanto, não poderia ter acesso às informações sigilosas de clientes vinculados a este Participante.

I.4. PARECER JURÍDICO

14. Nos termos do artigo 12 do Regulamento Processual, o PAD 17/2017 foi então encaminhado para a Superintendência Jurídica da BSM ("SJUR"), cuja manifestação segue resumida abaixo.

15. No Parecer Jurídico (fls. 421-447), a SJUR afirma que Carlos Daniel, à época dos fatos trazidos pelo Termo de Acusação, atuava como operador vinculado à [REDACTED], nos segmentos BM&F e Bovespa e, portanto, estava obrigado a desempenhar suas funções com cuidado, diligência, ética e lealdade com relação à [REDACTED], conforme previsto pelo item 5.10.2

Processo Administrativo Ordinário nº 17/2017
Acusado: Carlos Daniel Dominguez Arman
Julgamento Turma - Fl. 7 de 12

do Regulamento de Operações da B3 – Segmento Bovespa e item 3.6.1 do Regulamento de Operações da B3 – Segmento BM&F. Além disso, em sua atividade, tinha o dever de observar todos os deveres relacionados ao Participante, dentre eles, assegurar o sigilo das informações dos clientes vinculados à [REDACTED].

16. À época dos fatos narrados no Termo de Acusação, Alfredo Manuel, figurava como agente autônomo de investimento vinculado à [REDACTED] e, como tal, deveria “agir com probidade, boa-fé e ética profissional, empregando no exercício da atividade todo o cuidado e a diligência esperados de um profissional em sua posição”, conforme redação do artigo 10, *caput*, da ICVM 497/2011. Alfredo Manuel era também credenciado e certificado como profissional de operações vinculado à [REDACTED] e, nesta condição, deveria observar os deveres previstos pelos itens 5.10.2 e 5.10.3.a do Regulamento de Operações da B3 – Segmento Bovespa e pelo item 3.6.1 do Regulamento de Operações da B3 – Segmento BM&F.

17. Ao analisar as condutas de Carlos Daniel e Alfredo Manuel, o entendimento da SJUR é que:

- a) Os deveres de cuidado e diligência, especialmente com relação ao sigilo das informações, não foram observados por Carlos Daniel quando encaminhou posições de custódia e planilhas contendo informações pessoais e financeiras de clientes vinculados à [REDACTED] [REDACTED] para seu *e-mail* pessoal e para *e-mails* indicados por Alfredo Manuel, em período em que o agente autônomo já não mais mantinha vínculo com a [REDACTED];
- b) À época dos fatos, Alfredo Manuel não estava mais vinculado à [REDACTED] e, portanto, não tinha legitimidade para solicitar e receber informações de clientes da [REDACTED] cabendo a Carlos

Processo Administrativo Ordinário nº 17/2017
Acusado: Carlos Daniel Dominguez Arman
Julgamento Turma - Fl. 8 de 12

Daniel, como preposto da [REDACTED], assegurar o sigilo das referidas informações;

c) O artigo 13, inciso III, da ICVM 497/2011, veda que agentes autônomos sejam procuradores ou representantes de clientes perante instituições integrantes do sistema de distribuição e, portanto, independentemente da existência de relacionamento comercial de Alfredo Manuel com os clientes, não era permitido que o agente autônomo solicitasse informações relacionadas a dados cadastrais e financeiros deles para concretizar ou facilitar a transferência de sua custódia da [REDACTED] para a [REDACTED];

d) A análise dos documentos anexos ao Termo de Acusação evidencia que, ao contrário do que afirma Alfredo Manuel, o agente autônomo utilizou-se das informações fornecidas por Carlos Daniel para captar e prospectar clientes, quando se vinculou à [REDACTED];

e) Ao utilizar-se do acesso que possuía às informações da [REDACTED], Carlos Daniel descumpriu dever de lealdade e de proteção do sigilo das informações, tanto com relação ao Participante, quanto aos clientes que confiaram suas informações sigilosas ao Participante;

f) Com relação à tese apresentada pelos acusados de que as informações solicitadas a Carlos Daniel estavam relacionadas a clientes que faziam parte da carteira própria de Alfredo Manuel, o Parecer Jurídico detalhou que, considerando os Contratos de Intermediação de Operações nos mercados administrados pela Bolsa de Valores, Mercadorias & Futuros – BM&FBOVESPA S.A. (“Contratos”), apenas 4 (quatro) dos 13 (trezes) clientes informados pela [REDACTED] [REDACTED] estavam cadastrados a este Participante no

Processo Administrativo Ordinário nº 17/2017
Acusado: Carlos Daniel Dominguez Arman
Julgamento Turma - Fl. 9 de 12

período em que Alfredo Manuel estava vinculado ao Participante. Ademais, a SJUR esclareceu que mesmo que os referidos clientes efetivamente fizessem parte da carteira própria do agente autônomo, este não possuía legitimidade para solicitar suas informações sigilosas, dado que não mantinha mais vínculo com a [REDACTED].

18. Dado o exposto, a SJUR entendeu que Carlos Daniel infringiu o item 5.10.2 do Regulamento de Operações da B3 – Segmento Bovespa e o item 3.6.1 do Regulamento de Operações da B3 – Segmento BM&F, na medida em que descumpriu com o seu dever de diligência ao quebrar o sigilo das informações mantidas pela [REDACTED] a que tinha acesso enquanto operador, sem observar, portanto, os padrões de ética e conduta, bem como a seriedade e o dever de cuidado previstos pelos Regulamentos de Operações da B3.

19. A SJUR também entendeu que Alfredo Manuel infringiu os deveres de conduta previstos no artigo 10, *caput*, da ICVM 497/2011, no item 3.6.1 do Regulamento de Operações da B3 – Segmento BM&F, bem como nos itens 5.10.2 e 5.10.3.a do Regulamento de Operações da B3 – Segmento Bovespa, na condição de agente autônomo e profissional de operações vinculado à [REDACTED].

20. O Parecer Jurídico, em sua conclusão, sugere ao Conselho de Supervisão da BSM a aplicação de penalidade a Carlos Daniel e Alfredo Manuel. Para a dosimetria das penas eventualmente aplicadas, sugere que sejam consideradas, como circunstância atenuante, a ausência de histórico de condenações dos acusados nos âmbitos da BSM e da CVM e, como circunstância agravante, a gravidade das infrações analisadas no âmbito do PAD 17/2017.



Processo Administrativo Ordinário nº 17/2017
Acusado: Carlos Daniel Dominguez Arman
Julgamento Turma - Fl. 10 de 12

21. Como precedente a ser analisado pelos Conselheiros, o Parecer Jurídico faz referência ao PAD 27/2012, que se assemelha ao PAD 17/2017 em relação ao descumprimento do dever de sigilo por parte de agente autônomo de investimento, que solicitou informações pessoais de investidor com o objetivo de pesquisar informações como, por exemplo, a posição de custódia detida na Corretora. No PAD 27/2012, o agente autônomo de investimento foi condenado à pena de inabilitação temporária pelo prazo de 3 (três) anos, tendo sido considerada para esta dosimetria o fato de o agente autônomo ter violado o sigilo de investidor e atuado como seu procurador ao sugerir operações ou simplesmente comunicar o que foi executado.

I.5. MANIFESTAÇÃO AO PARECER JURÍDICO

22. Nos termos do artigo 12, parágrafo único, do Regulamento Processual da BSM, o Parecer Jurídico foi encaminhado para manifestação de Carlos Daniel e Alfredo Manuel.

23. Carlos Daniel apresentou manifestação tempestiva (fls. 452-455), na qual apontou nulidade do processo administrativo, que não permitiu a expedição de ofícios à 34ª Vara do Trabalho da Capital para fornecimento de cópia das peças da Reclamação Trabalhista proposta por Alfredo Manuel em face da [REDACTED], a fim de comprovar o vínculo de Alfredo Manuel com os clientes sobre os quais solicitou informações.

24. Destacou que, nos termos do art. 1º, inciso V do parágrafo 3º, da Lei Complementar nº 105/2001, não houve violação ao dever de sigilo, visto que houve consentimento prévio dos clientes que entravam em contato com Alfredo Manuel, após seu desligamento da [REDACTED], para facilitar a migração de suas posições para a nova corretora na qual o agente autônomo iria operar.

Processo Administrativo Ordinário nº 17/2017
Acusado: Carlos Daniel Dominguez Arman
Julgamento Turma - Fl. 11 de 12

25. Considerando que Carlos Daniel depende de sua atividade para subsistir, o acusado solicitou o emprego de “*proporcionalidade/razoabilidade*” na eventual aplicação de penalidade, considerando que trabalhou por 24 anos na [REDACTED] sem que tenha sofrido qualquer penalidade.

26. Por fim, Carlos Daniel requereu que o PAD 17/2017 fosse julgado improcedente, sem que lhe fosse aplicada qualquer cominação financeira ou mesmo disciplinar.

I.6. TERMO DE COMPROMISSO

27. Em 18.6.2018, Alfredo Manuel solicitou à BSM a devolução do prazo para manifestação sobre o Parecer Jurídico, em virtude da recente substituição de seu representante legal. Em conjunto com tal solicitação, Alfredo Manuel apresentou proposta de Termo de Compromisso (fls. 456-465), para pagamento à BSM de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

28. Em reunião realizada em 20.6.2018, o Conselho de Supervisão da BSM deliberou condicionar a celebração de Termo de Compromisso, por Alfredo Manuel, ao pagamento de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), considerando a gravidade dos fatos e os precedentes da BSM para a celebração de Termo de Compromisso em casos semelhantes.

29. Em 4.7.2018, Alfredo Manuel apresentou manifestação na qual informou seu aceite ao condicionamento deliberado pelo Conselho de Supervisão. O Termo de Compromisso de Alfredo Manuel foi celebrado em 16.7.2018 (fls. 483-485), sendo devidamente cumprido na mesma data (fls. 487-491).



BSM

SUPERVISÃO DE MERCADOS

Fls. 503
17/17
BSM - SJUR

Processo Administrativo Ordinário nº 17/2017
Acusado: Carlos Daniel Dominguez Arman
Julgamento Turma - Fl. 12 de 12

30. Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação assumida por Alfredo Manuel em Termo de Compromisso, o Diretor de Autorregulação determinou o arquivamento do PAD 17/2017 em relação a Alfredo Manuel.

31. Dessa forma, o PAD 17/2017 seguiu seu curso regular em relação ao acusado Carlos Daniel.

32. É o relatório.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.



CLAUDIO NESS MAUCH
Conselheiro-Relator